

Art. 135. O Alinhador que se recusar a fazer algum alinhamento, ou estabelecer linhas fóra da regularidade precisa, sob qualquer pretexto, fica sujeito á multa de 30\$000 e obrigado a indemnisar o prejuizo e damno que causar.

Art. 136. O Secretario da Camara, além de sua gratificação, perceberá mais, a titulo de emolumentos: de cada alvará que passar, 1\$000; de cada termo de fiança, imposição de multa e contratos em que a Camara figure como parte, 500 reis; tudo pago pelas partes. Nos mais actos de seu officio perceberá os emolumentos que aos escrivães do civil competem; e mais: do registro de titulo e diplomas, 1\$500 das partes.

Art. 137. O Secretario, além das obrigações que lhe prescreve o art. 79 da Lei de 1.^o de Outubro de 1828, fica mais obrigado a entregar ao Presidente da Camara, no seguinte dia de cada sessão, todo o expediente das deliberações tomadas pela Camara para que ellas tenham prompta execução.

Art. 138. O Fiscal deverá requisitar das autoridades policiaes o auxilio de que carecer para a fiel execução das Posturas.

Art. 139. O que se recusar a testemunhar qualquer infracção, não obedecendo á notificação do Fiscal, pagará a multa de 10\$000.

Art. 140. Todo o empregado subalterno da Camara Municipal que faltar ao cumprimento de seus deveres, sem motivo justificado, será multado em 10\$000 a 30\$000.

Art. 141. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.)

JOÃO THEODORO NAVIER.

Para V. Exc. vér, Mariano Jose de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 55

O Doutor João Theodoro Navier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Santo Amaro, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.^o Todo aquelle que conduzir aguardente nacional, para vender neste Municipio, tem de pagar o imposto da entrada, a 1\$000 por carqueiro.

Art. 2.^o Os donos da casa de negocio onde fór vendida a aguardente, são responsaveis por este imposto, devendo, na occasião de pagal-a ao conductor, descontar seu importe, dando parte ao Fiscal quando se

recusem a pagar. Os infractores pagarão a multa de 10\$000, além de pagarem o imposto da aguardente que tiverem vendido.

Art. 3.º As estradas do Municipio, e as chamadas de Sacramento, deverão ter 11 metros de largura, sendo de capinado e cavado 2 metros e 20 centímetros, e 4 metros e 40 centímetros de rogado de cada lado; exceptuando os lugares já fechados de vallo, que regulará a largura que já tiver, ficando assim alterado o art. 36 do Código de Posturas.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vér, Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e quatro.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 56

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre Proposta da Camara Municipal de Lençóes, decretou a seguinte Resolução :

CODIGO DE POSTURAS

Titulo I

CAPITULO I

DA REGULARIDADE, ASSEIO E EMPELLEZAMENTO DAS RUAS, PRAÇAS E EDIFICIOS

Art. 1.º Todas as ruas e travessas que forem abertas nesta Villaterão 13 metros e 2 decímetros de largura, e as praças e largos serão quadrados, sempre que o terreno o permittir.

Art. 2.º Sempre que o proprietario de um edificio ou terreno tiver de tocar em sua frente, será obrigado a trazel-o ao alinhamento e altura marcada. Multa de 20\$000 além da obrigação de demolir a frente desses edificios ou muros que estiverem fóra do alinhamento e sem a altura necessaria.

Art. 3.º Todas as casas que se edificarem ou concertarem terão de altura na frente 4 metros e 4 decímetros, e do baldrame a linha, sendo de sobrado, terão da mesma sorte 4 metros e 18 centímetros. As portas terão 2 metros e 64 centímetros de altura e 1 metro e 1 decimetro de largura. As janellas terão, pelo menos, 1 metro e 98 centímetros de altura, e 1

